

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 228, de 2007 (PDC 02141
de 2006, na origem), que *aprova o texto da
Convenção Internacional relativa à Intervenção
em Alto-Mar em casos de Acidentes com Poluição
por Óleo de 1969 e seu Protocolo de 1973.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR “Ad Hoc”: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 718, de 18 de outubro de 2005, solicitando a apreciação do texto da Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em casos de Acidentes com Poluição por Óleo de 1969 e seu Protocolo de 1973.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em 4 de julho de 2007, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após a apreciação do despacho às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Acordo ora examinado faz-se acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

O acidente ocorrido em 1967 com o navio “Torrey Canyon” levantou dúvidas com relação ao poder dos Estados, sob o Direito Internacional Público, com respeito a incidentes em “alto mar”. Foram então levantadas várias questões sobre quais medidas

poderiam ser adotadas pelos Estados costeiros para proteger seus territórios de ameaças de poluição resultantes de acidentes marítimos, especialmente quando as medidas necessárias possam afetar os interesses dos proprietários dos navios, das cargas ou mesmo de Estados de Bandeira. O consenso geral foi de que havia a necessidade de um novo regime que, enquanto reconhecesse a necessidade de intervenção em “alto mar” nos casos de grave emergência, também protegesse outros interesses legítimos.

A Conferência Jurídica Internacional sobre Danos por Poluição Marinha, realizada em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, elaborou e adotou a Convenção Relativa à Intervenção em Alto-Mar nos casos de Acidentes com Poluição por óleo, 1969. Quatro anos depois, em conferência realizada na sede da Organização Marítima Internacional, Londres, em 2 de novembro de 1973, foi aprovado, pela Resolução MEPC.71 (38), um protocolo a esta Convenção, destinado a estender seus efeitos a outras substâncias que não apenas o óleo.

Esses dois instrumentos definem “quanto” e “como” as partes contratantes podem adotar, em “alto mar”, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar os perigos graves e iminentes que apresentem para suas costas ou interesses conexos, a poluição ou ameaça de poluição das águas do mar, resultante de um acidente marítimo ou das ações relacionadas a tal acidente, suscetíveis de ter consequências preventivas após a realização de consultas às partes interessadas na questão, estando sujeito ao pagamento de compensações por medidas adotadas além daquelas permitas pela Convenção.

Aduz, ainda, a comunicação do Poder Executivo, que a Convenção é compatível com as leis internas das Partes, em nada discrepando de nosso ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional.

II – ANÁLISE

O Brasil tem sido um dos principais países provedores do desenvolvimento e da consolidação do Direito do Mar. O Acordo sob exame é vocacionado a normatizar a sensível questão da intervenção multilateral em caso de acidentes marítimos, com poluentes no meio ambiente marinho. Logo, liminarmente, se tem inevitável juízo de conveniência e oportunidade para que o Brasil adira ao documento internacional em apreço.

Recentes acidentes a envolver petroleiros, como aquele citado na comunicação do Poder Executivo, tem chamado a atenção da comunidade internacional, motivada a criar mecanismos jurídicos aptos a enfrentar danos de tamanho potencial lesivo, bem como a natureza insidiosa de suas conseqüências.

Extenso e pormenorizado, o ato internacional do qual aqui se cuida visa a instituir mecanismos modernos, aptos a fazer face a imensos danos derivados de danos a envolver derramamento de óleos e de seus produtos derivados. Altamente prejudicial ao meio ambiente e aos ecossistemas marinhos, fluviais e lacustres, danos ecológicos de tal natureza não respeitam fronteiras políticas entre Estados, pelo que devem ser tratados em legislação internacional.

Por todo exposto, e a considerar as razões técnicas já deduzidas na exposição de motivos supracitada, a Convenção objeto da presente análise é conveniente e oportuna aos interesses nacionais, em nada discrepando de nosso ordenamento jurídico, sendo constitucional, legal e versada em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, por considerarmos conveniente e oportuno aos interesses nacionais, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2007.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relator